



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.324 - PR (2017/0152466-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RONYSSON ANTONIO PONTES E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTINA SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO - PR076225
RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GIOVANI GREGORIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - *"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"* (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, eis que o crime foi premeditado tendo como objetivo a vingança da morte de um cunhado do agente.

V - Ademais, o paciente está foragido desde o suposto cometimento do delito, fato que reforça a necessidade da imposição da medida extrema também para assegurar a **aplicação da lei penal**. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, *"Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal"* (RHC n. 67.404/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

VI - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.324 - PR (2017/0152466-1)

IMPETRANTE : RONYSSON ANTONIO PONTES E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTINA SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO - PR076225
RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GIOVANI GREGORIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GIOVANI GREGORIO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de homicídio consumado e tentativa de homicídio.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão às fls. 52-57, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELO "MODUS OPERANDI". CRIMES PRATICADOS, DURANTE A MADRUGADA EM PEQUENO BALNEÁRIO, POR VINGANÇA E MEDIANTE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. EVIDENTE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INEFICÁCIA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE CINCO (5) MESES. "WRIT" CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO".

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que *"apesar de constar no relatório da autoridade policial o apontamento de supostas testemunhas presenciais dos fatos delituosos apontados, informando o ora Requerente como sendo autor dos crimes, não se constatou, de forma concreta, tais provas"* (fl. 2).

Pondera, ainda, que o paciente ostentaria condições pessoais favoráveis (fl. 12).

Requer, ao final, a revogação da segregação cautelar (fl. 22).

A liminar foi indeferida à fl. 60.

As informações foram prestadas às fls. 64-81.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do **habeas corpus**, em parecer de fls. 85-88, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NO 'MODUS OPERANDI' PERPETRADO E NA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE JUSTIFICADA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.324 - PR (2017/0152466-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RONYSSON ANTONIO PONTES E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTINA SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO - PR076225
RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GIOVANI GREGORIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - *"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"* (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, eis que o crime foi premeditado tendo como objetivo a vingança da morte de um cunhado do agente.

V - Ademais, o paciente está foragido desde o suposto cometimento do delito, fato que reforça a necessidade da imposição da medida extrema também para assegurar a **aplicação da lei penal**. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, "*Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal*" (RHC n. 67.404/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

VI - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Consoante relatado, o paciente defende a ausência de indícios de autoria do delito, bem como a inidoneidade da fundamentação da r. decisão que decretou sua prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Pois bem. No que tange à alegação de negativa de autoria dos delitos imputados ao paciente, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que *"os presentes autos são pródigos no fornecimento de declarações e impressões de testemunha e da vítima sobrevivente Marcelo Gonçalves do delito objeto de investigação. Neste momento a lei exige indícios de autoria, e não prova definitiva de culpa do implicado. E, no caso, as consistentes declarações colhidas na fase da investigação são bastantes para preenchimento do requisito"* (fl. 79).

Contudo, o concluir em sentido contrário, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

3. A tese referente ao pleito de prisão domiciliar não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

*4. Ordem denegada" (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado apontando-se, na espécie, que o paciente, juntamente com dois comparsas, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, surpreenderam a vítima quando esta chegava em casa e passaram a subtrair vários bens do interior da residência, forçando a ofendida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordar seu pai, maior de 60 anos de idade, que se recuperava de recente cirurgia de cateterismo, e obrigando-o a deslocar-se do quarto para a sala, revelando, assim, o destemor e frieza dos acusados na conduta delitiva.

4. Caso em que o acórdão impugnado aponta que o recorrente responde a outra ação penal pela prática dos delitos de receptação e associação criminosa, observando-se que, embora tenha obtido a liberdade provisória no referido processo, o acusado tornou a delinquir, demonstrando, assim, o seu grave envolvimento com o mundo do crime, circunstância essa que justifica, com maior razão, a imposição da custódia cautelar, a fim de que seja interrompida a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 67.890/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/10/2016).

Passa-se, assim, à apreciação dos requisitos elencados pelo magistrado de piso para justificar a prisão preventiva do paciente. Para delimitar **a quaestio**, transcrevo o seguinte excerto da r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar, **in verbis**:

"A custódia cautelar de qualquer pessoa somente é viável se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Por ser a regra a liberdade, somente excepcionalmente pode ser decretada. A excepcionalidade resta configurada autos, conforme fundamentação quando da decretação da prisão preventiva.

De acordo com o que está nos autos o requerente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada pela prática do crime de (pena máxima superior a 04 anos de homicídio qualificado tentado e consumado reclusão).

Conforme analisado quando da decretação da prisão preventiva do réu, "(...) os presentes autos são pródigos no fornecimento de declarações e impressões de testemunha e da vítima sobrevivente Marcelo Gonçalves do delito objeto de investigação. Neste momento a lei exige indícios de autoria, e não prova definitiva de culpa do implicado. E, no caso, as consistentes declarações colhidas na fase da investigação são bastantes para preenchimento do requisito. Ademais, há que se ressaltar que a gravidade do crime em tela, pois, segundo consta dos autos, o indiciado premeditou o crime, convidando a pessoa de David Alves da Silva, testemunha ocular, para praticar o crime, vez que queria ceifar a vida das vítimas para vingar a morte de seu cunhado Valdecir. No que toca o periculum libertatis, mostra-se plausível a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, haja vista a gravidade e o abalo social que gera este tipo de delito (...).

Ademais, a fuga deliberada do local do crime a fim de eximir-se de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade é motivo ensejador da prisão por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei (mov. 10.1 dos autos 4028-74.2016.8.16.0116) penal” .

Não se pode olvidar, ainda, que estão presentes os requisitos da prisão preventiva nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal assim redigido:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ao contrário do que alega a defesa, existe prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, esta última considerando as circunstâncias que permearam os fatos.

Nessas condições, se impõe a manutenção da prisão até para assegurar a ordem pública, que, segundo a lição do saudoso professor Júlio Fabbrini Mirabete, “o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à reação criminosa” MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas. 2.003. p. 409).

Por fim, o fato de o requerente ter residência e profissão comprovada, não impede a manutenção de sua prisão, pois decorrente de lei e da presença de uma das hipóteses autorizadoras da prisão cautelar. Nesse sentido:

(...). Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que as circunstâncias pessoais favoráveis, não são motivos suficientes, de per si, para afastar a prisão preventiva, quando existentes nos autos outros elementos que recomendem, efetivamente, a sua decretação. 3. Ordem denegada. (STJ – HC 26788 – SP – 5ª T. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU 23.06.2003 – p. 00404).

Nessas condições, restando findada a instrução, bem como por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, o pedido formulado pela defesa e a preventiva de . indefiro mantenho Giovanni Gregorio", grifei.

Da leitura do trecho acima colacionado, tenho que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora paciente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, eis que "*segundo consta dos autos, o indiciado premeditou o crime, convidando a pessoa de David Alves da Silva, testemunha ocular, para praticar o crime, vez que queria ceifar a vida das vítimas para vingar a morte de seu cunhado Valdecir*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.

*2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do **modus operandi** com que o crime fora praticado.*

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

*3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (RHC n. 66.086/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/3/2016, grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL E QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS À TESTEMUNHA. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.*

[...]

3. O fato de o acusado possuir registros pela prática de outros delitos, inclusive por homicídio tentado, revela a inclinação à criminalidade violenta, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

[...]

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal.

[...]

8. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido" (RHC n. 61.116/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/6/2016, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE FUNDO JÁ ANALISADA PELA SEXTA TURMA.

[...]

2. *No que tange ao outro recorrente, a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.*

3. Recurso em habeas corpus em parte conhecido e, nessa parte, improvido" (RHC n. 63.292/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior** DJe de 2/2/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos (tráfico de entorpecentes e tentativa de homicídio qualificado), a sua periculosidade - notadamente por ter sido encontrada uma pistola calibre 9mm em sua posse -, bem como a quantidade e a variedade das drogas apreendidas em seu poder (303 pinos de cocaína, 231 papéletes de crack), além de instrumentos que denotam o exercício da traficância.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 362.873/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 12/9/2016).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. SÚMULA Nº 21/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, revolver o material probatório.

2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em se considerado o modus operandi da conduta, consistente em disparar vários tiros de arma de fogo, de forma repentina, causando a morte de uma das vítimas e deixando a outra com paraplegia, em razão de brigas por drogas e mulheres. Ademais, o paciente também ficou foragido do distrito da culpa por vários meses.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A decisão de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC n. 344.783/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2016).

Não se pode olvidar, ademais, que o paciente está foragido desde o suposto cometimento do delito, fato que reforça a necessidade da imposição da medida extrema também para assegurar a **aplicação da lei penal**, consoante bem asseverado pelo d. magistrado, uma vez que *"a fuga deliberada do local do crime a fim de eximir-se de sua responsabilidade é motivo ensejador da prisão por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei"*.

Sobre o tema, colaciono oportunamente o seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante do modus operandi - homicídio cometido por meio de trama delituosa em que vários agentes concorreram no momento da execução, mediante emboscada em motel, com uso de arma de fogo e disparo a curta distância -, **bem como diante do fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo depois dos fatos e permanecer foragido até os dias atuais, o que demonstra a necessidade de garantir a ordem pública e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a aplicação da lei penal.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ordem denegada" (HC n. 342.537/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 28/6/2016, grifei).

"LATROCÍNIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE COM A GRAVIDADE CONCRETA. CONDUTA. EXECUÇÃO DA VÍTIMA ATINGIDA COM VÁRIAS "PAULADAS" NA REGIÃO CRANIANA. VIOLÊNCIA EXTREMADA. RÉU FORAGIDO.

1. A prisão é medida extrema sujeita à existência de elementos concretos de comprovação da necessidade de proteção da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

2. Na hipótese, não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois a custódia preventiva restou firmada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, na medida em que a vítima foi morta de forma violenta e com várias pauladas na região da cabeça.

3. Além do que, o agente encontra-se foragido desde o dia dos fatos, o que autoriza o encarceramento preventivo pela garantia de aplicação da lei penal.

4. Recurso desprovido" (RHC n. 72.168/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/8/2016, grifei).

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam maior desvalor das condutas supostamente perpetradas e justificam a medida extrema em desfavor do paciente.

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0152466-1

HC 405.324 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 16283335

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONYSSON ANTONIO PONTES E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTINA SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO - PR076225
RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GIOVANI GREGORIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.